

A C Ó R D ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-017373.989.25-0 (ref. TC-013400.989.20-8 e TC-013952.989.20-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, objetivando a prestação de serviços especializados de regularização fundiária, trabalho técnico-social e serviços complementares, no valor de R\$40.000.000,00.

Responsáveis: Gustavo Henric Costa (Prefeito), Silvio Eduardo Marques Figueiredo (Secretário Municipal), Renata Bonafé Ribeiro, Gemima Rojas Yoshioca, Solange Aparecida Saraya, Marisa Aparecida Soares de Jesus Lacava (Gestoras do Contrato), Silvana de Jesus Conceição, Carlos Alexandre Ikeda, Simone de Oliveira, José Cláudio Tenório Cavalcante e Bruna Silva Chacin (Fiscais do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 01/09/25, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Silvio Eduardo Marques Figueiredo, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846), Carmen Magali Cervantes Sigoli (OAB/SP nº 127.146), Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP nº 231.392) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, VIII, DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DELIMITAÇÃO IMPRECISA DO OBJETO CONTRATADO. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR